



LEI Nº. 855/2003

Dispõe sobre instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS do município de Bonfinópolis de Minas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição legal que lhe confere o Art. 88, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela emenda 001/2000, de 19 de dezembro de 2.000, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – de caráter Consultivo e Deliberativo e de funcionamento permanente.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º. – Ao CMDRS compete:

I – Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e Órgãos e Entidades Públicas e Privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II – Participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores(a) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III – Exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMDRS;

IV – Sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V – Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município;

VI – Articular-se com outros Conselhos, Órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;



VII – Promover articulações e compatibilizações entre as política Municipais e Regionais e as políticas Estaduais e Federais voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII – Acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

IX – Propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do município;

X – Articular-se com as unidades administrativas dos agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

XI – Articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XII – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIII – Coordenar, articular e adequar as políticas públicas para tender as especificidades em municípios que tenham a presença de índios e que quilombolas entre os povos de seu território.

Art. 3º. – Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – Não detenha a qualquer título área maior do que 04(quatro) módulos fiscais;
- II – Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III – Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- IV – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V – Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único – São também beneficiários desta Lei:

- a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos esses requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.
- b) Aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos esses requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que 02(dois) hectares;
- c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III e V acima citados e exerçam a atividade artesanalmente no meio rural, excluídos, garimpeiros e faiscadores;
- d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade artesanalmente.

Art. 4º. – O CMDRS tem foro e sede no Município de Bonfinópolis de Minas.



Art. 5º. – O mandato dos membros será de 02(dois), podendo ser prorrogado por igual período e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º. – Integram o CMDRS:

I – Instituições do Poder Público vinculadas ao Desenvolvimento Rural Sustentável;

II – Entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial;

Parágrafo 1º. – deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores Familiares.

Parágrafo 2º. – Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades dentre as mais representativas na área de atuação do Conselho.

Parágrafo 3º. – Os Conselhos devem respeitar o princípio de maioria para aprovação de matérias durante as reuniões e possuir estrutura mínima de:

I – Coordenação de reunião, que assegure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas;

II – Secretaria, que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

Parágrafo Único – Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal somente mediante indicação formal dos titulares dos Órgãos e Entidades representados.

Art. 7º. – O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º. – O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º. – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas/MG, 01 de julho de 2003.

EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal